



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503562-15.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DOUGLAS LOPES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021308
APELAÇÃO: 1503562-15.2024.8.26.0482
APELANTE: DOUGLAS LOPES BARBOSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 1ª VARA CRIMINAL
MM. JUIZ: DR. ANTONIO ROBERTO SYLLA

PRELIMINAR. ILICITUDE DA APREENSÃO DA RES FURTIVA E DAS PROVAS DELA DERIVAS. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Policiais militares, depois de assistirem à filmagem registrando o furto e de identificarem o réu como autor do crime patrimonial, rumaram até a casa dele e, do portão de entrada, avistaram o réu no interior do imóvel e a res furtiva no chão da cozinha. Caracterizada situação de flagrante presumido. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. FURTO NOTURNO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. STANDARD PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO PRESERVADA. Prova documental atestou a apreensão da res furtiva em poder do réu. Vítima confirmou o furto de equipamento veterinário do interior de seu carro e acrescentou que, depois de fornecer à autoridade policial registros visuais da ação delitiva, a polícia encontrou a res furtiva na casa do furtador, recuperando-a. Policiais militares, após assistirem à filmagem que registrou o furto e identificarem o réu como autor do crime patrimonial, rumaram até a casa dele e, do portão do imóvel, avistaram o réu e a res furtiva no chão da cozinha, ocasião em que adentraram à residência e o prenderam em flagrante delito, tendo o acusado admitido informalmente a prática do furto. Réu, silente em juízo, admitiu na fase policial o furto durante a madrugada. Confissão extrajudicial em sintonia com os demais elementos de provas.

PENAS. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu; na segunda etapa, mantém-se a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência específica do acusado; na terceira fase, as penas foram acrescidas em 1/3 pela

majorante do repouso noturno. Crime praticado durante a madrugada. Penal final de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos. Recidiva do réu e valor da res furtiva impediram a incidência do privilégio. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. Os maus antecedentes do réu e sua reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas e a concessão do sursis penal e bem justificaram a fixação do regime inicial fechado.

Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo defensivo desprovido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 124/143, tornada pública em 17/01/2025 (conforme consulta ao Sistema SAJ), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **DOUGLAS LOPES BARBOSA** às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 1º, do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Preliminarmente, argui ilicitude da apreensão da *res furtiva* e das provas dela derivadas, porque obtida a prova originária por meio de violação de domicílio, com ulterior absolvição por ausência ou insuficiência de provas para atestar a materialidade e a autoria delitivas. Subsidiariamente, requer a fixação do regime aberto ou, ao menos, do

regime inicial semiaberto (fls. 155/163).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 166/170).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 184/191).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilicitude das provas.

Com a devida vênia à combativa Defensoria Pública, infere-se dos autos que o ingresso dos policiais na residência do réu, de fato, prescindia de prévio consentimento do morador, porque caracterizada situação de flagrante presumido ou ficto (CPP, art. 302, IV) e, portanto, autorizado pela ordem constitucional vigente (CF/88, art. 5º, XI, parte final).

Isso porque, no caso dos autos, os policiais militares, depois de assistirem à filmagem registrando o furto, em identificaram o réu como autor do crime patrimonial, rumaram até a casa dele e, do portão de entrada, avistaram-no no interior do imóvel e a *res furtiva* no chão da cozinha, ocasião em que adentraram à residência, detiveram o acusado e apreenderam o bem furtado. Apesar de decorridas algumas horas entre o furto

e a diligência, o réu foi surpreendido pela polícia na posse da *res furtiva*, caracterizando situação de flagrante presumido.

Convém registrar que, na fase policial, o réu Douglas confessou a prática do furto perante a autoridade policial e, à ocasião, não alegou qualquer ausência de consentimento seu ou, ainda, violação de domicílio por parte dos policiais militares.

Em suma: ante a identificação da autoria delitiva pelos policiais militares e a visualização do réu no interior do imóvel, em poder da *res furtiva*, podiam e deviam os policiais militares proceder à abordagem, apreender a *res* e conduzir o acusado à autoridade policial, como se deu na espécie.

Nesse sentido, aliás, foi a fundamentação lançada pelo r. Juízo *a quo*, cujo trecho da respeitável sentença transcrevo a seguir, como acréscimo à fundamentação deste voto:

“Inicialmente, de pronto, rejeito a preliminar arguida pela d. Defensora Pública, que alega nulidade da prova em razão do ingresso em residência sem autorização judicial para tanto, visto não ser caso de flagrante delito. Como vimos, a denúncia e o reconhecimento do réu pelos policiais, por si só, não [causam] nulidade das investigações e, conseqüentemente, da prova produzida. Ela pode dar ensejo a mandados de busca e apreensão [domiciliar], interceptação telefônica e diligências de constatação, por exemplo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça (...). Vislumbra-se, no caso, a figura do flagrante presumido, constante no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o réu, logo após o crime, foi encontrado em poder de parte dos bens subtraídos, sendo possível presumir ser ele o autor da infração (...). Assim, existindo situação de flagrante delito, é dispensada a expedição de prévio mandado de busca e apreensão durante a ação policial. A própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XI, permite o ingresso não autorizado na residência, em caso de flagrante delito, face à expressa restrição da garantia da inviolabilidade domiciliar. Ademais, é plenamente dispensável a expedição de mandado judicial nos casos de flagrante, pois se trata de medida eminentemente cautelar, não sujeita a ordem escrita, conforme se deduz do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Não se pode negar a realidade, ou seja, de posse da identidade revelada, foram até sua residência no endereço do réu, onde o encontraram e de imediato confessou o furto, visto que os Policiais do portão da casa do réu, visualizaram o objeto subtraído no chão da cozinha de sua casa. Não se mostra, agora, crível que os Policiais ingressaram na residência do réu sem a devida autorização, já que em solo policial confessou imediatamente sua conduta delituosa, e aproveitando-se das circunstâncias, invocou seu direito constitucional de ficar em silêncio, na presença da i. Defensora Pública, e isso não significa que a Polícia agiu com abuso de autoridade, pois, logo após os fatos, provavelmente sob efeitos de drogas, tencionava permutar o caríssimo aparelho eletrônico veterinário por drogas, simplesmente para sustentar seu vício. É conveniente ao réu, chegar perante o

Juízo e dizer que não autorizou a entrada da Polícia Militar, aliás, em momento algum ele disse que não autorizou o ingresso dos Policiais Militares em sua residência, vez que, além de alegar a suposta invasão de domicílio, sem autorização legal ou morador, nenhuma prova trouxe aos autos que pudessem corroborar com a sua alegação, podendo fazer de qualquer maneira legal, inclusive com vizinhos ou parentes, que certamente presenciam a atuação da Polícia Militar em casos como o dos autos. Além disso, por ocasião da revelação da sua autoria delituosa, Douglas disse que 'os Policiais chegaram e disseram que o tinham reconhecido em imagens de câmeras de segurança praticando o furto e apresentou aos policiais a mala e o objeto furtado', corroborando com a palavra dos policiais, porém, não se desnuda o motivo da sua alegação, mas a nítida intenção é de se livrar da acusação e desmerecer todo o trabalho da Polícia Militar (...). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões que ensejam a justa causa, sinalizando a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, somente quando o contexto fático anterior à dita 'invasão de domicílio' permitir a conclusão acerca a ocorrência de um crime, que se mostra possível sacrificar o direito a inviolabilidade do domicílio. Exatamente o que ocorreu no caso dos autos, quando os policiais encontraram o réu em [sua] residência, segundo eles, Douglas confessou e apresentou a res furtiva, nada menciona que os Policiais ingressaram em sua residência sem autorização, ou ainda, que ingressaram somente,

confirmando essa versão perante a Autoridade Policial e, em audiência de instrução, perante este Magistrado, acompanhado da Defensora Pública que acompanhou toda a instrução e sequer fez qualquer indagação acerca da imputada violação de domicílio, o que certamente não ocorreu, apenas o orientou a ficar em silêncio sem responder qualquer questionamento. (...). Cumpre ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal possui posicionamento firmado, em sede de repercussão geral, com o tema nº 280, no sentido de ser plenamente lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, caso esteja amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, as quais indiquem que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito, ainda que não fosse essa o julgamento pelo Delegado de Polícia. Portanto, rejeito integralmente a preliminar arguida.” (fls. 126/131).

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilicitude das provas originária e derivadas.

No mérito, pelo que consta dos autos, o acusado Douglas foi condenado por furto noturno consumado porque, no dia 24 de maio de 2024, em horário incerto, mas durante a madrugada, na Rua Caramuru, 335, bairro Vila Maristela, subtraiu, para si, um equipamento de uso veterinário, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e pertencente à vítima Rafaela Vitória Marchini Souza.

Segundo a denúncia (fls. 73/74), “*no dia anterior aos fatos, a vítima estacionou seu veículo defronte a sua residência (...) e*

deixou o seu equipamento veterinário no interior no automóvel. Durante a madrugada, o denunciado perambulava pela via pública quando visualizou uma caixa dentro do veículo (...) de propriedade da vítima. Deliberadamente e com a intenção de subtrair bens, o denunciado, aproveitando que o vidro traseiro não estava totalmente fechado, forçou para baixo o vidro, obtendo acesso ao interior do automóvel. Em seguida, subtraiu o bem e se evadiu, consumando o delito. No dia seguinte, a vítima constatou o furto e acionou a polícia. Policiais Militares obtiveram acesso a imagens de câmeras de segurança que flagraram a ação do denunciado, já conhecido no meio policial. De posse dessas informações, os policiais se dirigiram a residência do denunciado e o localizaram no local, assim como encontraram o equipamento subtraído na residência dele. O objeto foi devolvido à vítima (...)"

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e da autoria delitivas, foram juntados ao feito boletim de ocorrência (fls. 8/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16), e auto de avaliação (fl. 25).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Douglas confessou, **na fase policial**, o furto praticado durante o repouso noturno. Disse que, no dia do ocorrido, quando vagava pela rua durante a madrugada, avistou um carro com o vidro entreaberto, em cujo interior havia uma mala. Após, forçou o vidro para baixo e subtraiu referida mala. Pretendia vender a *res furtiva* e, com o dinheiro,

comprar e consumir drogas. Por volta de meio dia, policiais militares estiveram em sua casa e informaram que haviam identificado o interrogando na filmagem, praticando o furto em questão. Então, apresentou-lhes o objeto que havia furtado (fls. 23/24). **Em juízo**, permaneceu silente (fls. 122/123).

A vítima Rafaela Vitória Marchini

Souza confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto do aparelho de veterinária que estava no interior de seu veículo, praticado durante a madrugada. Esclareceu **em juízo** que não presenciou o fato criminoso, mas assistiu à filmagem registrada por câmeras locais, registrando o furto, que ocorreu por volta das três horas da madrugada. Contou que, no dia anterior, trabalhou até tarde e, por isso, o aparelho de veterinária ficou dentro do carro. No dia seguinte, por volta das sete da manhã, notou que a janela do carro estava abaixada e que o aparelho havia sido furtado. Compareceu à delegacia para registrar a ocorrência e entregou aos policiais vídeos e fotos, retratando o furto. Soube que um policial foi até a casa do réu e, dentro do imóvel, encontrou a mala com o aparelho furtado, intacto. Recuperou a *res furtiva* (fls. 21/22, 34 e 122/123).

Os policiais militares André Luís

Virgulino e Felipe Barreto do Amaral narraram de forma segura, coesa e imparcial, o primeiro em ambas as fases da persecução penal e o segundo na fase policial, que entraram de serviço e souberam que, no dia anterior, ocorrera o furto em questão. Assistiram à filmagem que flagrou o crime e, à ocasião, identificaram o réu como autor do delito, pessoa já conhecida nos meios

policiais. Após, deslocaram-se até a casa do réu e, do portão de entrada, avistaram o réu no interior do imóvel e a mala com a *res furtiva*, no chão da cozinha. Diante de tais circunstâncias, adentraram à residência e detiveram o réu, o qual, questionado, admitiu informalmente que havia furtado aquele aparelho. Após, conduziram-no à delegacia (fls. 17/20 e 122/123).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à manutenção da condenação do réu Douglas.

Como visto alhures, a prova documental atestou a apreensão da *res furtiva* em poder do réu Douglas.

E a vítima confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de equipamento veterinário do interior de seu carro e acrescentou que, depois de registrar ocorrência na delegacia e fornecer à autoridade policial registros visuais da ação delitiva, a polícia encontrou a *res furtiva* na casa do furtador, recuperando-a.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

Corroborando as declarações da ofendida, os policiais militares asseveraram que, após assistirem à filmagem que registrou o furto e identificarem o réu como autor do crime patrimonial, pessoa já conhecida nos meios policiais, rumaram até a casa dele e, do portão do imóvel, avistaram o réu e a *res furtiva* no chão da cozinha, ocasião em que adentraram à residência e o prenderam em flagrante delito, tendo o acusado admitido informalmente a prática do furto.

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, anoto que o acusado Douglas, apesar de silente em solo judicial, confessou na delegacia o furto noturno. A confissão extrajudicial, portanto, está em sintonia com os demais elementos probatórios (CPP, art. 197).

Assim, diante do robusto e coeso conjunto probatório admitido nos autos, é de rigor a manutenção da

condenação do apelante Douglas pelo crime de furto (CP, art. 155), não havendo que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência probatória.

A majorante do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) foi corretamente reconhecida na origem, porquanto o furto ocorreu durante a madrugada (por volta das 3h da madrugada, consoante declaração judicial da vítima) e, como cediço, para configuração da referida causa especial de aumento de pena, **basta que a conduta delitiva tenha sido praticada na calada da noite**, pois a ausência de vigilância sobre a *res* aumenta as chances de êxito da empreitada criminoso, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, justifica a incidência da majorante em questão. Nesse sentido:

“Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminoso, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1.234.013/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 23/08/2018, DJe de 03/09/2018).

Mantenho, pois, a majorante do repouso noturno.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, mantenho a fixação da pena base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu Douglas (certidão de fls. 44/55 – processo nº 13461/15), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, mantém-se a compensação integral (CP, art. 67) entre a confissão espontânea e a reincidência específica do acusado (processo nº 17582/21), sem modificação das penas, portanto.

Na terceira e última fase, as penas foram acrescidas em 1/3 (um terço) pela majorante do repouso noturno, como justificado alhures, resultando no montante final de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos**. Nesse passo, registro que a recidiva do réu e o valor da *res furtiva* (R\$ 50.000,00), demasiadamente superior ao salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.412,00), impediram a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º).

Regime prisional e benesses legais.

Por fim, os maus antecedentes do réu Douglas e sua reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e seu § 3º) e a concessão do *sursis* penal

(CP, art. 77, I e II), justificando, igualmente, a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ: *“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”* (grifei). Por tais razões, indefiro o pedido defensivo de abrandamento do regime prisional.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**
A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora